

Legislação Estadual

DECRETO N. 34, DE 113 DE MARÇO DE 1940

Acrescenta parágrafos aos artigos 44 e 23 do Decreto n. 7640, de 28 de dezembro de 1938.

O Interventor Federal do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7, incisos 1 e 4 do Decreto-Lei n. 1202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1 — O artigo 44 do decreto 7.640, de 28 de dezembro de 1938, fica *acrescido* de um parágrafo, cuja redação será a seguinte:

“Quando, por força do artigo 7, do mesmo decreto, se proceder a alterações no estágio em que se acham classificadas as unidades escolares e passarem as mesmas a pertencer a estágio superior, os professores que nelas tiverem exercício, para fins de promoção, deverão fazer prova de tempo de serviço correspondente aos dois estágios.”

Art. 2 — Acrescenta-se ao artigo 23 do Decreto referido um parágrafo, assim redigido:

“Em caso de se apresentar mais de um pretendente à mesma vaga, dar-se-á preferência ao mais bem classificado.

Art. 3 — Revogam-se as disposições em contrário.

“Palácio do Governo, em Pôrto Alegre, 13 de março de 1940.

Oswaldo Cordeiro de Farias.
J. P. Coelho de Souza.

Registe-se, publique-se e cumpra-se — *Ivo Cunha*, respondendo pela Diretoria Geral.

REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO PARTICULAR

DECRETO N.º 7.614, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1938

Provê sobre o ensino primário

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas,

Considerando que o ensino primário é livre à iniciativa particular (art. 128 da Const. Federal);

Considerando, porém, que a educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais são obrigatórios em tôdas as escolas primárias, normais e secundárias,

Nota: — O Decreto n. 7.640, de 28 de Dezembro de 1938, foi publicado na “Revista do Ensino”, vol. 1.º n. 1.

não podendo nenhuma escola de qualquer dêsses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência (artigo 131 da Constituição Federal);

Considerando que não é possível ministrar ensino cívico sem conhecimento perfeito da língua, da história e da geografia pátrias;

Considerando, mais, que é dever do Estado tutelar a educação da infância e da juventude, não apenas apercebendo-se de conceitos e noções sem fisionomia moral e cívica, mas formando-lhes o espírito no culto às tradições, à língua, aos costumes e às instituições nacionais e na compreensão dos direitos e dos deveres do cidadão;

Considerando, ainda, que circunstâncias anteriores permitiram a criação, no Estado, de centenas de escolas em que se desconhece o idioma do país e que, servindo a núcleos de população de origem imigratória constituem sério embaraço à integração nacional das novas gerações;

Considerando, ainda mais, que sendo os cidadãos brasileiros "os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo êste a serviço do govêrno do seu país" — não lhes é lícito ter por língua materna outra, que não a portuguesa;

Considerando, assim, que cumpre dar uma justa orientação a essas escolas, conciliando as necessidades do ensino com os interêsses nacionais;

DECRETA :

Art. 1.^o — O ensino primário é obrigatório em todo o território do Estado.

Art. 2.^o — Em lei especial serão fixadas as condições de cumprimento dessa disposição e as respectivas sanções.

Art. 3.^o — O ensino primário em escolas mantidas pelo Govêrno é gratuito. A gratuidade, porém, não exclue o dever de solidariedade dos menos para os mais necessitados. Assim, por ocasião da matrícula, será exigido aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a Caixa Escolar (art. 130 da Constituição Federal).

Art. 4.^o — O ensino primário é livre à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares, de qualquer orientação filosófica, não contrária aos bons costumes e às leis do País (art. 128 da Const. Federal).

Art. 5.^o — No programa dessas escolas figurarão sempre o da educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais na forma das diretrizes oficiais;

Art. 6.^o — Não será autorizado o funcionamento de nenhuma escola que não satisfaça à exigência do art. 5.^o, a critério da fiscalização estadual.

Art. 7.^o — A instrução primária será ministrada, exclusivamente, em português.

§ 1.^o — Nas escolas primárias não é permitido o ensino e o emprêgo de língua estrangeira, no turno de trabalho ou fora dêle.

§ 2.^o — Quando um estabelecimento mantiver cursos elementar e secundário, de qualquer natureza, poderá ensinar línguas estrangeiras nas classes de grau secundário, devendo, porém, haver absoluta separação entre os dois cursos.

§ 3.^o — Os cursos para exclusivo ensino de uma língua estrangeira, não poderão funcionar em casas ou salas destinadas ao ensino primário.

§ 4.^o — Nos edifícios em que funcionem escolas primárias, não haverá inscrições em língua viva estrangeira nem homenagens a chefes ou membro de govêrno estrangeiro, nem se farão saudações características de partidos estrangeiros.

§ 5.^o — Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá ser subvencionado por govêrno estrangeiro, ou instituição com sede no estrangeiro.

Art. 8.^o — Nenhuma escola primária poderá ter diretores estrangeiros e professores que não dominem a língua do país.

Art. 9.^o — Nos cursos pré-primários, será empregada, exclusivamente, a língua vernácula.

Art. 10.^o — Nas escolas primárias em que se lecionava língua estrangeira, haverá, sempre que possível, um ou mais professores do Estado, designados pela

Secretaria de Educação, para o ensino do Português, da História e da Geografia Pátrias, e para ministrar a educação cívica.

§ único — Êsses professores serão retirados quando, a critério da fiscalização, já existir na escola um perfeito espírito de brasilidade.

Art. 11.º — Os professores de nacionalização receberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 1/3 dos mesmos — pelos cofres do Estado.

§ único — O tempo de serviço nessas escolas considerar-se-á prestado no magistério público e será computado em dôbro, para todos os efeitos legais.

Art. 12.º — Quando as circunstâncias o exigirem, o govêrno poderá contratar para essas escolas professores do sexo masculino.

§ único — Êsses professores não gozam de nenhuma garantia, podendo ser dispensados a qualquer momento, e receberão os vencimentos correspondentes a 1.ª entrância.

Art. 13.º — As escolas primárias particulares deverão cumprir, rigorosamente, as determinações de caráter cívico, emanadas da Secretaria da Educação.

Art. 14.º — A fiscalização das aulas particulares estará a cargo dos delegados escolares regionais. Sempre, porém, que se tornar necessário, será designado um fiscal para determinado município o qual agirá sob a orientação do delegado regional.

Art. 15.º — Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar, sem estar registado na Diretoria Geral da Instrução Pública.

§ único — O registo, as condições de funcionamento e a fiscalização das escolas primárias particulares serão objeto de um regulamento, que com êste baixa, assinado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art. 16.º — Os colégios que ministrarem ensino secundário e técnico profissional, quando não forem fiscalizados pelo Govêrno Federal, ficarão sujeitos aos dispositivos dêste decreto.

Art. 17.º — A infração dos dispositivos dêste decreto corresponderão às seguintes penalidades:

- a) afastamento do diretor e professores;
- b) fechamento temporário do estabelecimento;
- c) fechamento definitivo do estabelecimento.

§ 1.º — Na graduação das penalidades, ter-se-á em conta, principalmente, a gravidade intencional da infração.

§ 2.º — Da resolução da Secretaria da Educação cabe recurso para a Interventoria.

Art. 18.º — O presente decreto entrará em vigor imediatamente.

Art. 19.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno, em Pôrto Alegre, 12 de dezembro de 1938.

Oswaldo Cordeiro de Farias
J. P. Coelho de Souza.

REGULAMENTO DO REGISTO E FISCALIZAÇÃO DAS ESCOLAS PARTICULARES

(Decreto N. 7.614, de 12 de dezembro de 1938)

Art. 1.º — Nenhum estabelecimento de ensino, salvo os fiscalizados pelo Govêrno Federal, poderá funcionar sem estar registado na Diretoria da Instrução Pública.

§ único — O registo é gratuito e a Secretaria da Educação fornecerá, também sem ônus, formulários para o preenchimento dessa formalidade.

Art. 2.^o — O registo desses estabelecimentos far-se-á mediante requerimento dirigido ao Secretário dos Negócios da Educação e Saúde Pública.

§ único — O registo é gratuito e a Secretaria da Educação fornecerá, também, sem ônus, formulários para o preenchimento dessa formalidade.

Art. 3.^o — Haverá na Diretoria da Instrução Pública um livro especial para esse fim, com margem para as averbações posteriores.

§ único — A Direção da Instrução Pública designará um funcionário para atender ao serviço de registo dos estabelecimentos particulares de ensino e fornecer aos interessados os informes necessários.

Art. 4.^o — O requerimento de registo deverá conter as seguintes declarações:

1.^a — Denominação do estabelecimento, expressa em vernáculo;

2.^a — Localização com as seguintes indicações — município e distrito; rua e número, quando situado em cidade; linha ou travessão quando situado em zona rural;

3.^a — Instituição mantenedora com a indicação precisa da sua sede e natureza do auxílio;

4.^a — Data da fundação;

5.^a — Condições do funcionamento, a saber:

a) Internato, semi-internato e externato;

b) Masculino, Feminino, ou mixto;

c) Cursos — Maternal, pré-primário, primário fundamental, emendativo, supletivo, secundário, técnico-profissional, comercial — como o número de anos de cada curso e os respectivos programas;

d) Diúrno ou noturno;

e) Horário;

f) Período de férias;

g) Número de alunos, discriminando os contribuintes e os gratuitos;

6.^a — Indicações do corpo docente a saber:

a) Relação nominal dos professores com os seguintes dados: nacionalidade, tempo de residência no país e no Estado, cursos que frequentaram e diplomas que possuem;

b) Sua distribuição — cursos e matérias;

c) Atestado de que os professores não sofrem moléstia contagiosa nem apresentam defeito físico capaz de provocar repulsa;

d) Atestado de boa conduta firmado pela autoridade competente.

§ único — Os cursos que lecionarem uma arte ou uma só disciplina, estão igualmente sujeitos ao registo.

Art. 5.^o — Satisfeitas as exigências do art. 4.^o e concedido o registo do estabelecimento com as declarações exigidas no requerimento inicial, nenhuma alteração poderá ser feita das condições do mesmo, sem comunicação à Secretaria.

Art. 6.^o — Fica ao critério da Secretaria conceder ou não averbação dessas alterações, levando em conta as razões que as ditaram.

§ único — Denegada a averbação, subsistirá a situação anterior ou será fechado o estabelecimento de ensino.

Art. 7.^o — Concedido o registo, o Estado passará imediatamente a fiscalizar a escola e indicará os professores públicos que irão ali servir, quando fôr caso disso.

Art. 8.^o — As escolas particulares não poderão:

a) Receber auxílio ou subvenção de governo estrangeiro ou instituição com sede no estrangeiro.

b) Apresentar na fachada ou interior do edifício inscrições em língua viva estrangeira.

c) Ostentar bandeira estrangeira e prestar homenagem a chefe ou membro de governo estrangeiro.

d) Adotar saudações características de partidos políticos estrangeiros.

e) Usar castigos corporais ou incompatíveis com a dignidade humana.

Art. 9.º — As escolas particulares deverão:

- a) ser dirigidas por brasileiros natos;
- b) funcionar em prédios ou salas que satisfaçam exigências higiênico-pedagógicas;
- c) dispor de material escolar adequado;
- d) manter os alunos distribuídos em classes organizadas, de conformidade com o seu adiantamento e desenvolvimento;
- e) fixar um máximo de tempo de trabalho, idêntico ao das escolas oficiais;
- f) ministrar educação física, ensino cívico e trabalhos manuais na forma das diretrizes oficiais;
- g) possuir Bandeira e o mapa do Brasil, não podendo as dimensões deste ser inferiores às de qualquer outro;
- h) praticar os atos de culto cívico prescrito às escolas oficiais;
- i) ter professores que conheçam *perfeitamente* a língua nacional;
- j) adotar as obras didáticas oficiais para o ensino da língua, da história e da geografia pátrias e de moral e cívica;
- k) facilitar a ação do professor público e dar preferência, no horário, a matérias de nacionalização;
- l) escriturar em vernáculo todos os seus livros;
- n) possuir livro especial para registo de inspeção;
- o) fornecer os dados requisitados pela Estatística Educacional;
- p) promover a integração dos alunos nas organizações oficiais de escotismo;
- q) organizar uma biblioteca de obras nacionais para alunos;
- r) submeter à prévia apreciação do Secretário da Educação e Saúde Pública a denominação dos estabelecimentos de ensino;
- s) conceder aos alunos um período de férias idêntico ao das escolas públicas.

Art. 10.º — Desde que mantenham alunos gratuitos, as escolas particulares de ensino deverão criar a Caixa Escolar, com a organização e finalidades das existentes nas escolas públicas.

Art. 11.º — A fiscalização dos estabelecimentos particulares de ensino será exercida pelos delegados regionais e fiscais especiais, na forma do art. 14.º do Decreto n. 7.614 desta data.

Art. 12.º — Tôdas as autoridades federais, estaduais e municipais poderão visitar, em caráter de inspeção, as escolas particulares, transmitindo as suas impressões ao Diretor incumbido da fiscalização.

Art. 13.º — Qualquer excesso praticado nas visitas de inspeção deverá ser comunicado pela Direção da escola particular à Secretaria de Educação, para que esta, caso proceda a reclamação, proceda disciplinarmente contra o delegado ou fiscal, ou casse a autorização de inspeção à autoridade que exorbitou.

Art. 14.º — Os estabelecimentos particulares de ensino deverão ser inspecionados pelos delegados escolares regionais, cada trimestre, e pelos inspetores de função municipal, cada mês.

§ 1.º — Cada semestre, obrigatoriamente, e nas condições em que se tornar necessário, os delegados escolares regionais dirigirão à Diretoria da Instrução Pública um relatório, com as impressões e sugestões que julgarem convenientes apresentar, no sentido de intensificar a integração dos alunos na unidade nacional.

§ 2.º — Os inspetores para municípios deverão comunicar, mensalmente, aos delegados escolares regionais, as observações de suas visitas.

Art. 15.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Educação, com recurso para o Chefe do Executivo, dentro das conveniências do ensino e do espírito que ditou o Decreto n. 7.614.

Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, em Pôrto Alegre, 12 de dezembro de 1938.

(ass.) Osvaldo Cordeiro de Farias
(as.) J. P. Coelho de Souza.